

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2022

“Dispõe sobre a aprovação do parecer prévio do TCE/MS e por consequência das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado – MS, referente ao exercício financeiro de 2011.”

O Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado – Estado de Mato Grosso do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Fica mantido o Acórdão – AC00 – 527/2022 proferido nos autos de Processo TC/10284/2020, a qual alterou integralmente a decisão proferida no PA00-47/2015 nos autos do Processo TC/03899/2012, todos de emissão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e, por consequência, ao reapreciar e revisar a matéria objeto do Processo TC/03899/2012 exarou parecer prévio favorável à aprovação, de forma que, a Câmara Municipal de Aparecida do Taboado APROVA as contas anuais do governo do Município de Aparecida do Taboado/Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado referentes ao exercício financeiro de 2011, que tiveram como ordenador de despesas o Senhor André Alves Ferreira.

Art. 2º Em razão do disposto no inciso III, do artigo 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, rejeitadas ou aprovadas as referidas contas, deverão ser publicados os pareceres do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, MS em 29 de agosto de 2022.

LUÍS GUSTAVO GONÇALVES NEIRA
PRESIDENTE

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE CERTIDÃO CER – GCI – 14298/2022

PROCESSO: TC/03899/2012

PROTOCOLO: 1294829

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISICIONADO E/OU INTERESSADO(A): ANDRÉ ALVES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL

RELATOR(A): MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Certificamos que foi transladada para este, cópia do Acórdão **AC00 – 527/2022**, referente ao REVISÃO, proferido nos autos do processo TC/10284/2020.

Certificamos ainda que o mesmo transitou em julgado na data de 31 de maio de 2022.

Campo Grande – MS, 15 de junho de 2022.

ANA PAULA BREDASANTOS

Analista

ACÓRDÃO - AC00 - 527/2022

PROCESSO: TC/010284/2020
PROTOCOLO: 2072181
PROCESSO EM APENSO: TC/03899/2012 (BALANÇO GERAL)
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
REQUERENTE: ANDRÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311;
FERNANDO ORTEGA – OAB/MS 13.701; GIUSEPE FAVIERI –
OAB/MS 16.395
RELATOR(A): CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2011 – REGISTROS CONTÁBEIS NO BALANÇO PATRIMONIAL DE RECEITA SEM COMPROVAÇÃO SOB O TÍTULO DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS – ESCLARECIMENTOS – VALOR DECORRENTE DE PAGAMENTOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS AO INSS, E SALDO DE ADIANTAMENTOS A MOTORISTAS DE AMBULÂNCIAS EFETUADOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2013 NOVA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DOS VALORES QUE COMPUNHAM O SALDO DA CONTA PAGAMENTOS DE DEMAIS CRÉDITOS E NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2011 – NOVA DENOMINAÇÃO DE DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO – ALEGAÇÕES SUFICIENTES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – PROCEDÊNCIA.

Merece procedência o pedido de revisão que apresenta documentos complementares, pertinentes às correções necessárias e que afastam as falhas identificadas no registro das contas anuais de governo, que embasaram o parecer prévio contrário, para o fim de proferir nova deliberação e emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas, pelo Legislativo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Prese n-cial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **André Alves Ferreira**, ex-prefeito e ordena- dor de despesas da Prefeitura de Aparecida do Taboado/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no artigo 174 a 176 da Resolução Normati- va TCE/MS nº 98/2018 e, no mérito, pela **procedência** do pedido, alterando inte- gualmente a decisão proferida no **PA00 - 47/2015**, nos autos do Processo **TC/03899/2012**, para **Parecer Prévio Favorável à aprovação** das contas de Go- verno do **Município de Aparecida do Taboado, exercício de 2011**, em razão dos motivos constantes no pedido suprimirem as impropriedades.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa -Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por **Andre Alves Ferreira**, ex-prefeito do Município de Aparecida do Taboado/MD, em face de Deliberação do **PA00 – 47/2015**, prolatada nos autos do processo TC-03899/2012, exercício 2011, no qual se decidiu pelo Parecer Previo Contrário à aprovação das contas, face a anomalias detectadas nos registros contábeis do Balanço patrimonial, contrariando as normas e disposições legais aplicáveis à espécie.

O requerente e ordenador de despesa à época, formulou o presente pedido, onde busca se sustentar nos princípios basilares do direito, argumentando e apresentando documentação complementar comprobatória quando aos esclarecimentos necessários aos saldos das contas do Balanço Patrimonial.

Requer que seja descontinuado o Acórdão com a procedência do presente pedido de revisão e, conseqüentemente emissão de deliberação a favor da aprovação da prestação de contas de governo.

O pedido foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. 28630/2020.

A Divisão de Contas de Gestão e Governo, por meio da Análise **ANA – DFCGC/CCM – 5492/2021**, ao analisar os documentos juntados corpo do pedido de revisão, opinou pela **procedência** do pedido, para o fim de que nova deliberação seja emitida sobre as contas anuais de governo.

Ato contínuo, a Auditoria do Corpo Especial, em seu Parecer **PAR – GACSCLO – 12005/2021**, opina igualmente pela **procedência** do pedido, passando para emissão de parecer **prévio favorável á aprovação** da prestação de contas anual de Governo do Município de Aparecida do Taboado.

O Ministério Público de Contas no **Parecer PAR – 3ªPRC – 13111/2021** se manifestou no mérito, pelo **conhecimento e provimento** do presente pedido de revisão alterando-se o julgamento como **parecer prévio favorável** à aprovação.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

I – CONHECIMENTO

O presente pedido de revisão atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012 e arts. 174 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

o requerente se insurge contra a seguinte decisão PA00 – 47/2015

“I EMENTA BALANÇO GERAL DE PREFEITURA - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Por unanimidade de votos, ao apreciar o processo em epígrafe na 29ª Sessão Ordinária proferida no dia 9 de dezembro de 2015, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano: I – As contas da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. André Alves Ferreira, Ex Prefeito Municipal, CPF nº 201.936.701-78, obtenha o **“PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO”**, com fulcro no Art. 21, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos. II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012” (grifei)

Cabe ressaltar, que também houve a interposição do Recurso Ordinário, na data de 23/05/2016, ao qual não foi dado provimento, conforme decisão abaixo:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – IREGULARIDADE MANTIDA – REGISTROS NO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL DE RECEITA SEM COMPROVAÇÃO – PAGAMENTOS ANTECIPADOS – NÃO RPOVIMENTO. Ausentes os elementos necessário a afastar integralmente as irregularidades motivadoras da emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município, o não provimento do recurso é medida que se impõe.” (grifei)

Assim, inconformado com a decisão pela manutenção do Parecer P´revio contrário à aprovação das contas, o peticionante procedeu á formulação do Pedido de Revisão.

No presente caso, a questão trata-se de registros contábeis no Balanço Patrimonial de receita sem comprovação, sob o título de Pagamentos Antecipados, no montante de R\$ 161.591,64.

Contata-se que o requerente trouxe aos autos esclarecimentos quanto ao registro de valor de R\$ 161.591,64, relativo à conta de Pagamentos Antecipados do Balanço patrimonial, explicando que este valor decorreu de: “pagamentos indevidamente recolhidos ao INSS R\$ 146.365,12, no período de 02/1998 a 09/2004, e o saldo de adiantamentos a motoristas de ambulâncias, R\$ 15.226,52, efetuados pelo Fundo Municipal de Saúde.

Além disso, esclarece que a partir do “exercício 2013, houve nova classificação contábil dos valores que compunham o saldo da conta Pagamentos Antecipados no Balanço Patrimonial de 2011, que passou a ser denominado “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, sendo constituído, dentre outras, pela quantia de R\$ 145.774,98 a título de INSS a Compensar Prefeitura.

Oportunamente, o peticionante trouxe os autos, documentos completando suas alegações consoante (fls 14-19 e 20-21), observando-se que de fato, as laegações e documentos pertinentes às correções necessárias, conforme pareceres do corpo técnico desta corte.

Percebo de extrema importância a consideração feita pela auditoria (fl. 47) onde manifesta-se que: “é cabível recomendar ao gestor público para que, em casos futuros, comprove via documentos eventuais valores discriminados em notas explicativas, visando com isso dar transparência às contas públicas e trazer aos autos informações adicionais, fidedignas e comprovadas perante aos dados constantes das DCASP”.

Dessa forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo pela **procedência** do Pedido de Revisão e a **alteração da decisão** proferida na Deliberação do PA00 – 47/2015, para a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas.

DISPOSITIVO

Diante do Exposto, acolho os pareceres da Auditoria do Corpo Especial e do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo requerente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Pedido de Revisão formulado por **André Alves Ferreira**, ex-prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura de Aparecida do Taboado/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no artigo 174 a 176 da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do pedido, alterando integralmente a decisão proferida no **PA00 – 47/2015**, nos autos do Processo **TC/03899/2012**, para Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas, em razão dos motivos constantes no pedido suprimirem as impropriedades;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator